



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Interessado: Assessoria Jurídica

Número: 15.931

Data: 15 de dezembro

Classificação temática: Contrato Administrativo. Renegociação da Dívida do Estado de Minas Gerais com a União.

EMENTA: Exame das minutas de aditivos ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 10.2.0305.1, de 29 de junho de 2010, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado de Minas Gerais e Contrato de garantia celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais, com interveniência do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social nº 554/PGFN/CAF de garantia celebrado em 21/07/2010. Notas técnicas nº 32 e 22/2017 ambas emitidas pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Regularidade formal da minuta. Ausência de objeção por parte da Advocacia-Geral do Estado.

RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Assessor-Chefe da Pasta Consulente, Thiago de Oliveira Soares, seguindo orientação do Advogado-Geral Adjunto, Sérgio Pessoa de Paula Castro, o OF/SEF/SCGOV/DCD nº 228/2017, contendo as minutas do aditivo nº 1 ao Contrato nº 10.2.0305.1 (PEF II/BNDES) e aditivo nº 01 ao Contrato de garantia nº 544/PGFN/CAF, para análise jurídica e emissão de parecer.
2. O expediente de consulta se faz acompanhar pelas Notas Técnicas nºs 32/2017 e 22/2017, elaboradas à luz da hipótese de renegociação da dívida do Estado com o BNDES, no âmbito da Lei Complementar nº 156/2016.
3. Referidos estudos técnicos contextualizam que tramita na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 4.468/2017 que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do BNDES, nos termos da referida Lei Complementar nº 156/2016.
4. Neste norte, noticia a Secretaria de Estado de Fazenda que o Estado de Minas Gerais teria sido comunicado por meio do Ofício BNDES/DIR5 nº 15, de 25/07/2017, que a Diretoria do BNDES aprovou a renegociação referente aos contratos PEF II e PROINVESTE, em cumprimento ao Acordo Federativo de 20/06/2016 firmado entre os Governadores de Estado e o Governo Federal.
5. Neste caminhar, citando observância aos ditames da Lei Complementar nº 156/2016, bem como Resolução do Banco Central nº 4.566/2017, balizadoras das regras aplicadas aos contratos em questão, apresenta a Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, a seguinte justificativa para a pretensa renegociação, opinando, do ponto de vista

técnico, pela assinatura dos referidos aditivos:

“Considerando a atual situação crítica do Estado de Minas Gerais, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a justificativa para a renegociação do contrato n. 10.2.0305.1/PEF II/BNDES é que a partir da formalização dos aditivos contratuais as despesas com o serviço da dívida para os exercícios subsequentes ao da assinatura dos aditivos serão reduzidas. Para o exercício de 2018, a expectativa é de uma economia de aproximadamente R\$ 33 milhões, se confirmada a renegociação até 23/12/2017”.

6. Ladeiam ainda a consulta, cópias dos seguintes documentos: (1) Ofício BNDES/DIR5 nº 15/2017 encaminhado ao Governador Fernando Pimentel, comunicando a aprovação da renegociação dos contratos que indica e apresentando as condições para as operações diretas; (2) Minuta de aditivo ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 10.2.0305.1; (3) Minuta de aditivo ao contrato de garantia nº 544/PGFN/CAF DE GARANTIA; e (4) cópias dos mencionados contratos em que se pretende firmar os aditivos.

PARECER

7. *Ab initio*, é de consignar que a competência desta Advocacia-Geral do Estado diz respeito à análise dos aspectos de juridicidade dos atos e negócios jurídicos do Estado de Minas Gerais, não lhe competindo, de forma direta e imediata, atuar na programação e execução orçamentária e financeira.
8. Neste ângulo, a Resolução AGE nº 26/2017, em seu art. 17, §3º, preceitua que *“a nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes”*.
9. Feita esta ressalva, adentra-se à análise jurídico formal dos instrumentos. Pois bem. Atinente à minuta do aditivo nº 01 ao Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 10.2.0305.1, celebrado em 29 de junho de 2010, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado de Minas Gerais, constata-se das *consideranda* nele inseridas que as mesmas retratam, a situação fático-legal que dá suporte a assinatura do aludido aditivo e que foram roboradas pelo arrazoado constante dos itens I, II e III da Nota Técnica nº 32/2017 da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.
10. Na cláusula primeira consta a definição do novo prazo de carência de 48 (quarenta e oito) meses acordado entre as partes contratantes, prevista na renegociação operada, trazendo a cláusula segunda o acordo sobre a ampliação da amortização prevista na Cláusula Quinta do Contrato do contrato original, para acrescer 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas.
11. Em sequência, a cláusula terceira determina que a eficácia do aditivo fica condicionada à apresentação no prazo de trinta dias, pelo beneficiário estado de Minas Gerais, da comprovação da manutenção da garantia prestada pela União Federal, no âmbito do contrato original, cabendo ainda ao BNDES manifestar-se após o exame do documento apresentado, mediante a emissão de instrumento de declaração de eficácia.
12. No mais, as demais cláusulas e condições previstas no contrato original foram integralmente ratificadas nos termos da cláusula quinta, não importando o aditivo em novação.
13. E, como consequência do cumprimento da aditivo analisado, a segunda minuta submetida à análise desta Casa, consubstanciada pelo aditivo ao contrato n. 554/PGFN/CAF DE GARANTIA, celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais com a interveniência do BNDES, no norte de seus *considerandos*, como consectário das alterações que se pretende promover ao contrato original, não se vislumbra óbice à

implementação também deste aditivo que tem por escopo tão-somente ratificar “todas as cláusulas e condições previstas no CONTRATO DE GARANTIA n. 554/PGFN/CAF, mantidas as condições originalmente prestadas”. Nada a opor.

14. Da análise feita, nota-se que os aditivos encontram-se respaldados pela legislação federal e estadual neles indicadas, e receberam análise pela mencionada Nota Técnica 32/20176, em especial em relação as principais inovações veiculadas pela Lei Complementar federal n. 156/2016, indicadas no item I, II e III da referida Nota Técnica e retratadas na minuta. Nada a opor.
15. Por isso, é de se concluir que o instrumento, conforme minutado, está formalmente correto.

CONCLUSÃO

16. Nestes termos, diante do posicionamento da área técnica competente da Secretaria Consultante, não há por parte da Advocacia-geral do Estado, do ponto de vista jurídico formal, objeção à assinatura dos termos aditivos aos contratos mencionados.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017.

Ana Paula Muggler Rodarte
Coordenadora do Núcleo Central da Consultoria Jurídica
Masp 598204.6 - OAB/MG 68.212

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 69733187021929329458012658161843641903



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral Adjunto**, em 15/12/2017, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 15/12/2017, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0126614** e o código CRC **97FC4F88**.